

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**07/2024**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	9
1.1 Direito Constitucional – Ações Afirmativas; Cotas Etárias; Repartição De Competências; Princípios Fundamentais; Direitos E Garantias Fundamentais; Direitos Sociais. Direito Administrativo – Administração Pública Direta E Indireta; Concursos Públicos; Licitações E Contratos Administrativos; Cotas Etárias.....	9
1.2 Direito Constitucional – Repartição De Competências; Processo Legislativo; Emenda Parlamentar; Pertinência Temática. Direito Administrativo – Organização Político-Administrativa; Tribunal De Contas.	10
1.3 Direito Administrativo – Licitações E Contratos Administrativos; Contratação Emergencial; Dispensa De Licitação; Recontração. Direito Constitucional – Princípios Fundamentais; Princípios Da Administração Pública; Licitações. ....	10
1.4 Direito Administrativo – Serviços Públicos; Licitações; Fase De Habilitação; Licença De Funcionamento. Direito Constitucional – Repartição De Competências; Licitações; Interesse Local; Competência Suplementar Do Distrito Federal.....	11
1.5 Direito Administrativo – Serviços Públicos; Serventia Extrajudicial; Delegação De Serviços Notariais E De Registro; Atribuição De Nova Especialidade; Desacumulação; Concurso Público .....	11
1.6 Direito Constitucional – Repartição De Competências; Telecomunicações. Direito Do Consumidor – Contratos De Consumo; Tv A Cabo; Ponto Adicional.....	12
1.7 Direito Constitucional – Tribunal De Contas Estadual; Vedação Aos Membros; Acionista Ou Cotista. ....	12
1.8 Direito Constitucional – Tributação E Orçamento; Finanças Públicas; Duodécimos; Repasse De Recursos À Universidade Pública; Autonomia; Gestão Financeira E Patrimonial.....	13

1.9	Direito Previdenciário – Contribuições Previdenciárias; Servidor Eleito Para Mandato Eletivo; Regime Próprio De Previdência Social; Plano De Seguridade Social Dos Congressistas.....	13
1.10	Direito Tributário – Icms; Imunidade Tributária; Importações; Suportes Materiais Com Obra Musical De Artista Brasileiro.....	14
1.11	Direito Tributário – Icms; Operações Eletrônicas; Sigilo De Dados Bancários; Transferência Do Sigilo.....	14
1.12	Direito Administrativo – Serviços Públicos; Saúde; Fornecimento De Medicamentos; Registro Na Anvisa; Incorporação No Sus. Direito Processual Civil – Solução De Conflitos; Autocomposição; Diálogo Interfederativo; Comissão Especial.....	15
1.13	Direito Constitucional – Direitos E Garantias Fundamentais; Isonomia; Direitos Sociais; Licença-Maternidade; Licença-Paternidade; Licença-Adotante; União Homoafetiva; Servidores Públicos Civis E Militares; Servidores Temporários Ou Em Comissão; Tutela DaFamília E Tutela Prioritária Da Criança.....	20
1.14	Direito Constitucional – Direitos E Garantias Fundamentais; Isonomia; Direitos Sociais; Licença-Maternidade; Licença-Paternidade; Licença-Adotante; União Homoafetiva; Servidores Públicos Civis E Militares; Servidores Temporários Ou Em Comissão; Tutela DaFamília E Tutela Prioritária Da Criança.....	20
1.15	Direito Administrativo – Tribunal De Contas Estadual; Organização Político-Administrativa; Criação, Extinção, Reestruturação De Órgãos Ou Cargos Públicos .....	21
1.16	Direito Constitucional – Funções Essenciais À Justiça; Advocacia Pública; Advogado-Geral Do Estado; Critérios De Nomeação; Autonomia Dos Entes Federativos; Princípio Da Simetria; Separação De Poderes .....	21
1.17	Direito Tributário – Icms; Crédito Tributário; Modalidades De Extinção Do Crédito Tributário; Compensação; Transação. Direito Financeiro – Federalismo Fiscal; Repartição Das Receitas Tributárias; Icms .....	22

1.18	Direito Administrativo – Licitações; Habilitação; Regularidade Trabalhista. Direito Do Trabalho – Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas.	22
1.19	Direito Administrativo – Serviços Públicos; Loterias; Delegação; Licitação Prévia .....	23
1.20	Direito Administrativo – Serviços Públicos; Saúde; Fornecimento De Medicamentos; Registro Na Anvisa; Incorporação No Sus; Listas De Dispensação Do Sus .....	23
1.21	Direito Constitucional – Direitos E Garantias Fundamentais; Liberdade De Crença E Religião; Direito À Vida; Direito À Saúde; Dignidade Da Pessoa Humana. Direito Civil – Direitos Da Personalidade; Direito À Autodeterminação; Direito Ao Consentimento; Direto À Recusa De Tratamento .....	25
1.22	Direito Constitucional – Repartição De Competências; Direito Do Trabalho; Critérios De Defesa Da Saúde; Prevenção De Doenças. ....	26
1.23	Direito Constitucional – Repartição De Competências; Meio Ambiente; Proteção Da Fauna; Crueldade Aos Animais; Rinhas De Galo; Infração Ambiental; Aplicação De Multa. ....	26
<b>2</b>	<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>27</b>
2.1	Recurso de apelação. Rejulgamento na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração. Direito à sustentação oral. Notificação prévia. Ausência. Nulidade. Violação ao contraditório e à ampla defesa.....	27
2.2	Honorários sucumbenciais. Exclusão de apenas um dos litisconsortes. Limite mínimo de 10%. Fixação em patamar inferior. Possibilidade. Proporcionalidade. Observância.....	27
2.3	Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos. Benefício de aposentadoria. Creditado em conta-corrente. Natureza alimentar. Lapso temporal de 30 dias não superado. ....	28

2.4	Obrigação de fazer. Impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Conversão em perdas e danos. Independentemente de pedido do titular do direito. Viabilidade. ....	29
2.5	Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Sujeito à expedição de precatório. Tema 1190/STJ. <i>Distinguishing</i> . Rejeição à impugnação apresentada. Honorários advocatícios. Possibilidade de fixação. Apenas sobre a parcela controvertida.....	30
2.6	Réu revel sem advogado. Intimação da sentença. Publicação do ato decisório no órgão oficial. Necessidade. ....	31
2.7	Ônus da prova. Inquérito civil regular. Presunção relativa. Validade e eficácia em juízo. Convicção do magistrado. Provas colhidas sob a garantia do contraditório. Hierarquia superior.....	32
2.8	Ação Rescisória. Decisão rescindenda anterior a 13/5/2021. Adequação dos efeitos ao Tema 69/STF. Cabimento. Tema 1245.....	32
2.9	<i>Astreintes</i> . Cumprimento provisório. Impossibilidade. Necessidade de confirmação da multa cominatória por sentença definitiva de mérito. ....	35
2.10	Impugnação ao valor da causa. Matéria preliminar. Decadência. Prejudicialidade inexistente.....	38
2.11	Medidas executivas atípicas. Inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD. Utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Possibilidade. Observância da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. ....	39
2.12	Honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Natureza alimentar. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Impenhorabilidade absoluta. Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.....	41
2.13	Novas Súmulas do STJ.....	42
2.14	Serviços essenciais. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção programada. Aviso prévio. Forma estabelecida pelo órgão regulador. Legítimo exercício do poder normativo. ....	43

2.15	Improbidade administrativa. Dispensa indevida de licitação. Pagamento ao agente ímprobo e ausência de prestação de serviço. Dano concreto. Princípio da continuidade típico-normativa. Art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. Sentença anterior à vigência da Lei n. 14.230/2011.....	43
2.16	Concessão de serviço público. Subsolo. Túneis do metrô. Bens de uso especial. Instalação de infraestrutura de telecomunicações. Contraprestação ao direito de passagem. Possibilidade. Art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Exceção prevista no art. 12 da Lei n. 13.16/2015. Não aplicável.....	47
2.17	Lançamento tributário. Vício formal. Novo lançamento. Prazo decadencial. Termo inicial. Definitiva a decisão anulatória. Art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.....	48
2.18	IRPJ e CSLL. Apuração pelo lucro presumido. Base de cálculo. ISS. Inclusão. Tema 1240.....	48
<b>3</b>	<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b> .....	<b>50</b>
3.1	Precatório. Pedido de revisão de cálculos (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Questionamento quanto à forma de apuração das diferenças salariais. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão caracterizada. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST.....	50
3.2	Instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). Não admissão por Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário. Não cabimento. ....	50
3.3	Competência da Justiça do Trabalho. Execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre município e o Ministério Público do Trabalho. Adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil. ....	51
3.4	Acórdão. Ausência de juntada das razões de um dos votos vencidos. Nulidade absoluta. Art. 941, § 3º, do CPC de 2015.....	52
3.5	Recurso ordinário em ação rescisória. Execução. Penhora e arrematação de bem de terceiro. Registro do formal de partilha no cartório de registro de imóveis. Desnecessidade. Eficácia "erga omnes" da sentença que homologa acordo em separação judicial. Nulidade da arrematação. ....	52

3.6	Mandado de segurança. Execução. Adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC). Suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito. Ausência de teratologia no ato coator. Existência de recurso próprio. Não cabimento do mandamus. Orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST.....	53
3.7	Recurso De Revista. Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. Configuração. Contratação Irregular De Trabalhadores Para Ocupar 'Emprego Em Comissão' A Fim De Desenvolver Atividades Não Enquadradas No Artigo 37, Incisos I E V, Da Constituição Federal (Dirção, Chefia E Assessoramento). Fraude À Legislação Trabalhista. Indenização Devida.....	54
3.8	RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA	55
<b>4</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> .....	<b>56</b>
4.1	Empreitada. preço unitário. alterações quantitativos sem celebração de termo aditivo e requisitos.....	56
4.2	Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Referência. Custo. Exceção. Preço de mercado.....	57
4.3	Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito. ....	57
4.4	Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo. ....	58
4.5	Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Indício. Declaração de inidoneidade. ....	58
4.6	Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Companheiro. ....	59
4.7	Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão. ....	59
4.8	Aposentadoria proporcional. Proventos. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Gratificação.....	60



<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>61</b>
----------	-----------------------------------	-----------

## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

### 1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÕES AFIRMATIVAS; COTAS ETÁRIAS; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS SOCIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA; CONCURSOS PÚBLICOS; LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; COTAS ETÁRIAS.

**ADI 4.082/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual  
finalizado em 30.8.2024 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional — na medida em que configura discrimen razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; CONSULTORIA**

**1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA PARLAMENTAR; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; TRIBUNAL DE CONTAS.**

**ADI 7.230/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado 30.08.2024 (sexta-feira), às 23:59**

*É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA; PROLIC

**1.3 DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL; DISPENSA DE LICITAÇÃO; RECONTRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; LICITAÇÕES.**

*ADI 6.890/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**1.4 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; LICITAÇÕES; FASE DE HABILITAÇÃO; LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; LICITAÇÕES; INTERESSE LOCAL; COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL.**

*ADI 3.963/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional – especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências – norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**1.5 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SERVENTIA EXTRAJUDICIAL; DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO; ATRIBUIÇÃO DE NOVA ESPECIALIDADE; DESACUMULAÇÃO; CONCURSO PÚBLICO**

*ADI 7.655/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional a acumulação de especialidade em serventia preexistente nos casos de distribuição de nova função notarial ou de registro a um cartório já existente e cuja função era antes exercida por outra serventia (“desacumulação”), desde que o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades notariais ou de registro.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD

**1.6 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; TELECOMUNICAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO; TV A CABO; PONTO ADICIONAL.**

*ADI 3.877/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É inconstitucional — por usurpar competência reservada à União para legislar sobre telecomunicações e explorar seus serviços com exclusividade (CF/1988, art. 22, IV, e 21, XI) — lei distrital que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de televisão a cabo nas residências situadas em seu território e impõe penalidade em razão do descumprimento.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD

**1.7 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; VEDAÇÃO AOS MEMBROS; ACIONISTA OU COTISTA.**

*ADI 3.815/PR, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROLIC

**1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO; FINANÇAS PÚBLICAS; DUODÉCIMOS; REPASSE DE RECURSOS À UNIVERSIDADE PÚBLICA; AUTONOMIA; GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

*ADPF 474/RJ, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*A fim de assegurar o aporte de patrimônio e recursos necessários ao adequado cumprimento das funções institucionais das universidades públicas, o texto constitucional lhes garantiu autonomia financeira e patrimonial, além de um espaço mínimo de autogestão (CF/1988, art. 207). Não se preestabeleceu um modelo específico para o repasse financeiro, mas este deve ser compatível com a referida autonomia.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN

**1.9 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; SERVIDOR ELEITO PARA MANDATO ELETIVO; REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CONGRESSISTAS.**

*ADPF 853/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*São inconstitucionais — por violarem os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes, à isonomia e ao pacto federativo — atos normativos que, em interpretação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.506/1997, (i) estabeleceram a impossibilidade de um deputado federal, ocupante de cargo público efetivo e vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de seu ente federativo (RPPS), aderir ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC); e (ii) tornaram obrigatória a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime de origem durante o período do mandato. Não*

*se preestabeleceu um modelo específico para o repasse financeiro, mas este deve ser compatível com a referida autonomia.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**1.10 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; IMUNIDADE TRIBUTÁRIA; IMPORTAÇÕES; SUPORTES MATERIAIS COM OBRA MUSICAL DE ARTISTA BRASILEIRO.**

*ARE 1.244.302/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PAFE; PRODAT

**1.11 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; OPERAÇÕES ELETRÔNICAS; SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS; TRANSFERÊNCIA DO SIGILO**

*ADI 7.276/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal nem os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais (CF/1988, art. 5º, X e XII) — normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam instituições financeiras a fornecerem aos estados informações relacionadas às transferências e aos pagamentos realizados por clientes em operações eletrônicas com recolhimento do ICMS (como “pix” e cartões de débito e crédito).*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PAFE; PRODAT

**1.12 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – SOLUÇÃO DE CONFLITOS; AUTOCOMPOSIÇÃO; DIÁLOGO INTERFEDERATIVO; COMISSÃO ESPECIAL**

*RE 1.366.243/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*“I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política*

*pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que*

*permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da*

*regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com*

*base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”*

**Setoriais de possível interesse**

**PROSAÚDE**

**1.13 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ISONOMIA; DIREITOS SOCIAIS; LICENÇA-MATERNIDADE; LICENÇA-PATERNIDADE; LICENÇA-ADOTANTE; UNIÃO HOMOAFETIVA; SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES; SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU EM COMISSÃO; TUTELA DA FAMÍLIA E TUTELA PRIORITÁRIA DA CRIANÇA**

*ADI 7.518/ES, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É inconstitucional – por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) – norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**1.14 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ISONOMIA; DIREITOS SOCIAIS; LICENÇA-MATERNIDADE; LICENÇA-PATERNIDADE; LICENÇA-ADOTANTE; UNIÃO HOMOAFETIVA; SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES; SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU EM COMISSÃO; TUTELA DA FAMÍLIA E TUTELA PRIORITÁRIA DA CRIANÇA**

*ADI 7.518/ES, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É inconstitucional – por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) – norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**1.15 DIREITO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS**

*ADI 6.615/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional – e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**1.16 DIREITO CONSTITUCIONAL – FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA; ADVOCACIA PÚBLICA; ADVOGADO-GERAL DO ESTADO; CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO; AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS; PRINCÍPIO DA SIMETRIA; SEPARAÇÃO DE PODERES**

*ADI 5.342/MG, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional – pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) – norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos.*

**Setoriais de possível interesse**

TODOS

**1.17 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; COMPENSAÇÃO; TRANSAÇÃO. DIREITO FINANCEIRO – FEDERALISMO FISCAL; REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS; ICMS**

*ADI 3.837/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (CTN/1966, arts. 170 e 171) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT; PAF

**1.18 DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES; HABILITAÇÃO; REGULARIDADE TRABALHISTA. DIREITO DO TRABALHO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.**

*ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*ADI 4.742/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional – e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, caput e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) – a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**1.19 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; LOTERIAS; DELEGAÇÃO; LICITAÇÃO PRÉVIA**

*RE 1.498.128/CE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2024 (sexta-feira)*

*É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação (CF/1988, art. 175).*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; PROJUD

**1.20 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS; LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS**

*RE 566.471/RN, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por*

*outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROSAÚDE**

**1.21 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO; DIREITO À VIDA; DIREITO À SAÚDE; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO CIVIL – DIREITOS DA PERSONALIDADE; DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO; DIREITO AO CONSENTIMENTO; DIREITO À RECUSA DE TRATAMENTO**

*RE 979.742/AM, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 25.09.2024 (quarta-feira)*

*RE 1.212.272/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 25.09.2024 (quarta-feira)*

*RE 979.742/AM – “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”.*

*RE 1.212.272/AL – “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; PROSAÚDE**

**1.22 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO DO TRABALHO; CRITÉRIOS DE DEFESA DA SAÚDE; PREVENÇÃO DE DOENÇAS.**

*ADI 4.157/RJ, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que instituiu nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA

**1.23 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MEIO AMBIENTE; PROTEÇÃO DA FAUNA; CRUELDADE AOS ANIMAIS; RINHAS DE GALO; INFRAÇÃO AMBIENTAL; APLICAÇÃO DE MULTA.**

*ADI 7.056/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (sexta-feira), às 23:59*

*É constitucional — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (CF/1988, art. 225, § 1º, VII) — norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROPAMA

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 RECURSO DE APELAÇÃO. REJULGAMENTO NA MESMA SESSÃO QUE ACOLHE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

**STJ, REsp 2.140.962–SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024**

*O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

### 2.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LIMITE MÍNIMO DE 10%. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

**STJ, REsp 2.065.876–SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.**

*Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.*

*Quanto aos honorários, salienta-se, de início, que os limites (de 10 a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015)*

*devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda e não em relação à cada parte vencedora/vencida.*

*Assim, havendo exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação da verba pode ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%), pois deve ocorrer de forma proporcional à "parcela" da demanda julgada.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

**2.3 IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CREDITADO EM CONTA-CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR. LAPSO TEMPORAL DE 30 DIAS NÃO SUPERADO.**

**STJ, REsp 2.072.733-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024.**

*São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP

**2.4 OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO TITULAR DO DIREITO. VIABILIDADE.**

**STJ, REsp 2.121.365-MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 9/9/2024**

*É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**Breves comentários:**

Conforme o disposto no art. 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: (i) a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica; ou (ii) do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual.

**2.5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1190/STJ. *DISTINGUISHING*. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA.**

**STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024**

*É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; etc

**Breves comentários:**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

A *contrario sensu*, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no

cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art. 85, que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

## **2.6 RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.**

**STJ, REsp 2.106.717-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.**

*É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

### **Breves comentários:**

O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "*os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial*" (art. 346, caput).

Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "*a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior*" (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

**2.7 ÔNUS DA PROVA. INQUÉRITO CIVIL REGULAR. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALIDADE E EFICÁCIA EM JUÍZO. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. PROVAS COLHIDAS SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. HIERARQUIA SUPERIOR.**

**AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024**

*As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

**2.8 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR A 13/5/2021. ADEQUAÇÃO DOS EFEITOS AO TEMA 69/STF. CABIMENTO. TEMA 1245.**

**Tema Repetitivo nº 1245**

**STJ, REsp 2.054.759-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024.**

*Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/5/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

**Breves comentários:**

Em 2021, o STF firmou a Tese 69 de RG, oportunidade em que houve modulação de efeitos:

**Tese 69 de RG:** O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Agora, o STJ decidiu acerca da admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 de RG.

A solução da controvérsia deve se iniciar e se pautar pela interpretação do art. 535, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento em casos nos quais há uma decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no STF.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que o artigo em discussão não limita o cabimento da rescisória aos casos em que o STF declara a inconstitucionalidade de determinada norma, mas abrange espectro mais amplo. Tanto é que no Tema 360 do STF restou decidido que são consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma

em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

**Tese 360 de RG:**

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Na espécie, a decisão que se pretende rescindir está revestida com o supracitado vício (de inconstitucionalidade qualificada), na medida em que não está em harmonia com parte dos efeitos produzidos pelo Tema 69/STF, especificamente no tocante à modulação operada (posteriormente) pelo próprio Supremo.

Ainda, são inaplicáveis a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, uma vez que disciplinam as hipóteses de cabimento da rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, do CPC, e não com amparo no art. 535, §§5º e 8º, do CPC, o qual é, inclusive, posterior às referidas orientações. O contexto no qual o STF firmou tais entendimentos esteve associado à tradicional hipótese de cabimento da rescisória por ofensa à "literal disposição de lei" (artigo 485, V,

do CPC/1973, atualmente "violar manifestamente norma jurídica"), e não à hipótese de rescisão por coisa julgada inconstitucional.

#### **ENTENDIMENTOS IMPORTANTES PARA REVISAR:**

**Tese 136 de RG:** Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

**Súmula 343 do STF:** Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

**Tese 733 de RG:** A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

#### **2.9 ASTREINTES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO.**

**STJ, EAREsp 1.883.876-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023, DJe 7/8/2024**

*O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória*

*após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

### **Breves comentários:**

No julgamento do REsp n. 1.200.856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, se assentou a seguinte tese jurídica:

**Tema Repetitivo nº 743:** A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

O processo foi julgado na vigência do CPC de 1973, fazendo remissão ao artigo 475-N.

Por sua vez, o atual CPC incluiu, no rol dos títulos executivos, "*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*" (art. 515, I).

O legislador especificou serem exigíveis as decisões que "*reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia*", sendo inviável entender exigível uma obrigação que carece de confirmação por provimento final, uma obrigação condicional.

Assim, o novo CPC não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). Não houve modificação do

entendimento da Corte Especial com o advento do novo Código de Processo Civil.

*Acontece que o art. 537, § 3º, do CPC dispôs: "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."*

Por conta disso, alguns julgados do STJ (REsp n. 1.958.679/GO e AREsp n. 2.079.649/MA) afirmaram que *"à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1.200.856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito"*, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC/2015; *"não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015"*.

Todavia, a Corte Especial do STJ definiu que o art. 537, §3º, do CPC, não retirou a necessidade de que sobrevenha sentença confirmando a decisão liminar. Apenas estabeleceu que o levantamento do valor somente pode ser feito após o trânsito em julgado.

Dessa forma, os julgados do STJ apontados (REsp n. 1.958.679/GO e AREsp n. 2.079.649/MA) não são suficientes para modificar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 743, na medida em que as alterações havidas no CPC não desnaturaram a natureza jurídica das astreintes, nem deixaram de exigir a confirmação por sentença.

A subsistência da multa, segundo a jurisprudência deste Tribunal, está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, significando dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva.

Em síntese, o novo CPC não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em provimento final com trânsito em julgado, requisito para o cumprimento das astreintes eventualmente arbitradas.

## **2.10 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE.**

**STJ, REsp 1.857.194–MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.**

*Ainda que a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, persiste seu interesse na adequação do valor da causa.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em Geral

### **Breves comentários:**

Segundo dispõem os artigos 293 e 337, III, § 5º, do CPC/2015, o réu pode, antes de discutir o mérito, impugnar o valor da causa indicado pelo autor na petição inicial.

A impugnação ao valor da causa é questão processual que envolve a adequação do valor atribuído à demanda, com reflexos na fixação dos honorários advocatícios, das custas judiciais e na determinação da competência do juízo.

Trata-se, portanto, de matéria preliminar, cuja análise deve preceder a apreciação do mérito da demanda.

Por outro lado, a decadência diz respeito à perda do direito potestativo pela falta de seu exercício no respectivo prazo. É matéria de mérito, que demanda análise mais aprofundada dos fatos e do direito aplicável ao caso, devendo ser apreciada em momento subsequente ao das questões processuais preliminares.

Observe-se que, malgrado a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, mesmo assim persiste seu interesse na adequação do valor da causa.

Assim, por configurar matéria preliminar à análise do mérito, a correção do valor da causa pelo magistrado, seja em resposta à provocação da parte, por meio de impugnação (CPC/2015, art. 293), ou ainda de ofício (CPC/2015, art. 292, § 3º), somente pode ocorrer até o momento da sentença.

## **2.11 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA NO SERASAJUD. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO.**

**STJ, REsp 1.968.880-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024**

*É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; etc

### **Breves comentários:**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, como, por exemplo, o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória.

**VALE LEMBRAR OS QUATRO REQUISITOS ELENCADOS PELO STJ PARA MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS:**

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo **(a)** subsidiário, por meio de decisão que contenha **(b)** fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do **(c)** contraditório substancial e do **(d)** postulado da proporcionalidade"

(STJ, REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

**2.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.036/1990.**

**STJ, REsp 1.913.811-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024**

*Não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**Breves comentários:**

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores constantes na conta vinculada do FGTS para a execução de alimentos por envolver a própria subsistência do alimentando, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa e do direito à vida.

Contudo, tem-se tratado de modo diverso **prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar**. Recentemente, a Corte Especial reafirmou esse entendimento ao julgar os recursos especiais repetitivos n. 1.954.380/SP e n. 1.954.382/SP (Tema 1153).

Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da **impenhorabilidade absoluta** estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

**Esse julgado se correlaciona com o seguinte:**

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

(STJ. Corte Especial, por maioria. REsp 1.954.382/SP, REsp 1.954.380/SP, **Tema Repetitivo 1.153**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2024)

## 2.13 NOVAS SÚMULAS DO STJ

Superior Tribunal de Justiça	
<p><b>Súmula 672 do STJ:</b> <i>A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.</i></p> <p><b>Súmula 673 do STJ:</b> <i>A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.</i></p>	
Setoriais de possível interesse	PROPAD; PROFIS; PROJUD

**2.14 SERVIÇOS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO PROGRAMADA. AVISO PRÉVIO. FORMA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO.**

**STJ, REsp 1.812.140-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024**

*Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**2.15 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO AO AGENTE ÍMPROBO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO CONCRETO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/1992. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/2011.**

**STJ, AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024**

*A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROLIC; etc

**Breves comentários:**

Inicialmente, o STF, por meio do **Tema n. 1.199**, conferiu interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação da LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgados. Em momento posterior, ampliou a aplicação da tese para os casos de responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da referida lei, ou nos revogados incisos I e II do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Relembre os julgados:

**Tese 1199 de RG:**

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre

outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim

de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(STF, ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023)

Nesse contexto, o STJ adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu, quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta. Isso porque, a nova legislação, no caput do art. 11, tipifica de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não mais se admitindo a condenação genérica por mera ofensa aos aludidos princípios.

A conduta de frustrar o procedimento licitatório, por sua vez, continuou sendo vedada tanto na esfera criminal e cível. O Capítulo II-B do Título XI foi inserido no Código Penal, tratando justamente das mesmas condutas ilícitas. Já no âmbito cível, a referida conduta tem seu similar no art. 10, VIII, da LIA.

A legislação civil, contudo, passou a exigir a efetiva perda patrimonial para que esteja configurado o ato de improbidade, não bastando a presunção de dano ou dano in re ipsa. Se não houver a efetiva perda patrimonial, a conduta poderá ser enquadrada como ato que atenta contra os princípios da administração pública na forma do art. 11, V, da referida Lei.

Até a edição da Lei n. 14.230/2021, a jurisprudência do STJ estava sedimentada no sentido que, na ação de improbidade, o réu defende-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal da conduta. Antes, não existia a incidência do princípio da tipicidade cerrada, nem tampouco maior preocupação formal com a subsunção da conduta aos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

No caso, o julgamento pelas instâncias ordinárias ocorreu antes da alteração legislativa, de modo que estavam em consonância com a não aplicação do princípio da tipicidade cerrada. Da mesma forma, não tratou de dano presumido, já que as instâncias ordinárias assentaram a existência de dano ao erário com o pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço.

Destaca-se que a jurisprudência atual do STJ é no sentido de que o art. 17, § 10-C da Lei n. 14.230/2021, não pode ser aplicado aos processos já sentenciados.

Logo, na presente hipótese, inexistente óbice legal para a alteração do enquadramento jurídico da conduta ilícita objeto de sentença em data anterior à vigência da referida Lei. Por essa razão, admite-se a incidência da continuidade típico-normativa.

**2.16 CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBSOLO. TÚNEIS DO METRÔ. BENS DE USO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO AO DIREITO DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N. 13.116/2015. NÃO APLICÁVEL.**

**STJ, REsp 1.990.245-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024**

*É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária responsável pelos túneis do metrô em face de empresa privada prestadora de serviço de interesse público para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROLIC; etc

**2.17 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DEFINITIVA A DECISÃO ANULATÓRIA. ART. 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN.**

**STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 2/9/2024**

*O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS**

**2.18 IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. TEMA 1240.**

**STJ, REsp 2.089.298-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024.**

*O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS**

**Breves comentários:**

No regime de tributação pelo lucro real, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro contábil, ajustado pelas adições e deduções permitidas em lei. Na tributação pelo lucro presumido, multiplica-se um dado percentual – que varia a depender da atividade desenvolvida pelo contribuinte – pela receita bruta, que constitui apenas ponto de partida, um parâmetro, na referida sistemática de tributação. Sobre essa base de cálculo, por sua vez, incidem as alíquotas pertinentes.

A adoção da receita bruta como eixo da tributação pelo lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL.

### 3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

---

**3.1 PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS (ART. 1º-E DA LEI Nº 9.494/97). QUESTIONAMENTO QUANTO À FORMA DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TST.**

**TST-RO-2625800-51.1992.5.09.0001, Órgão Especial, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 5/8/2024.**

*Não obstante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, admite-se a ocorrência da preclusão quando a parte, regularmente intimada, não se insurge no momento processual oportuno concedido pelo juízo em relação à suposta inexatidão dos cálculos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP

**3.2 INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). NÃO ADMISSÃO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.**

**TST-AIRO-0016075-16.2021.5.16.0000, Órgão Especial, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 5/8/2024.**

*Não cabe recurso ordinário em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, pois i) há possibilidade de instauração de novo IRDR, inclusive pela mesma parte (art. 976, §3º, do CPC); ii) o cabimento de recurso especial ou extraordinário é apenas contra acórdão de mérito do incidente, que fixa a tese jurídica (art. 987, caput, do CPC) e iii) ausente a "causa*

*decidida”, requisito constitucional para o cabimento de recursos excepcionais (art. 105, III, da CF).*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

### **3.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

**TST-E-RR-47300-22.2010.5.16.0006, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 15/8/2024.**

*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre município e o Ministério Público do Trabalho relacionado à adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. Tal competência decorre do fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se desnecessário que a controvérsia se circunscreva exclusivamente à relação material entre empregado e empregador para que seja apreciada pela Justiça do Trabalho. Por sua vez, o TAC, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, deve ser executado pelo juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, conforme se extrai da leitura dos arts. 876, caput, e 877-A, da CLT. Ademais, é natural que demandas judiciais em que se pretende a abolição do trabalho infantil sejam processadas e julgadas pelo órgão especializado, pois os elementos materiais definidores da competência – pedido e causa de pedir – estão intrinsecamente relacionados com o mundo do trabalho.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

**3.4 ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE UM DOS VOTOS VENCIDOS. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 941, § 3º, DO CPC DE 2015.**

**TST-ROT-1003438-11.2018.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 6/8/2024.**

*Consoante o disposto no artigo 941, § 3º, do CPC de 2015, o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, logo a ausência de juntada não pode ser compreendida como mera irregularidade. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi julgada improcedente pelo TRT, ficando vencidas duas desembargadoras, das quais apenas uma juntou voto vencido, implicando a nulidade absoluta do acórdão.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

**3.5 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA E ARREMATÇÃO DE BEM DE TERCEIRO. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA "ERGA OMNES" DA SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ARREMATÇÃO.**

**TST-RO-1085-46.2012.5.12.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 6/8/2024.**

*A circunstância de o formal de partilha da ação de separação judicial não ter sido registrado em Cartório de Registro de Imóveis não é obstáculo à transmissão da propriedade, porquanto essa se efetivou por decisão judicial dotada de eficácia erga omnes. Na hipótese, anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista em face do ex-marido da autora da ação rescisória, firmou-se acordo no bojo de ação de separação litigiosa em que coube a ela a propriedade dos imóveis posteriormente arrematados. Tem-se, nesse*

*contexto, que a penhora e a arrematação incidu sobre bem de terceiro, importando em afronta literal ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

**3.6 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO COATOR. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-II DO TST.**

**TST-ROT-0013086-29.2023.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 6/8/2024.**

*Não cabe mandado de segurança nas hipóteses que envolvem a adoção de medidas coercitivas atípicas, asseguradas pelo inciso IV do art. 139 do CPC, quando não verificada teratologia no ato coator ou iminência de risco irreparável, como o caso dos autos, em que o juízo determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do impetrante com o intuito de efetivar o cumprimento da execução. Isso, porque atos com conteúdos decisórios praticados na fase de execução podem ser impugnados por meio de agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, o qual faculta, inclusive, a obtenção de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ademais, o STF, ao apreciar a ADI 5941, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, entendendo legítima a flexibilização da tipicidade dos meios executivos como mecanismo capaz de dar concretude à tutela jurisdicional. Desse modo, não há falar em mitigação*

*da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST, evidenciando-se o descabimento do mandamus na espécie.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

**3.7 RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES PARA OCUPAR 'EMPREGO EM COMISSÃO' A FIM DE DESENVOLVER ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO). FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**TST-RR-21754-07.2015.5.04.0011, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 7/8/2024**

*O contexto fático descrito no acórdão regional demonstrou que ficou configurada a fraude na contratação de trabalhadores para ocupar 'emprego em comissão' a fim de desenvolver atividades não enquadradas na hipótese prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (direção, chefia e assessoramento), tendo a Administração Pública se beneficiado com o preenchimento de vagas que deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados em concurso público, em verdadeira burla à determinação constitucional. Com efeito, a prática descrita evidencia a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a fim de obstar, no futuro, a repetição da prática de novas violações. Assim, a conduta perpetrada pela reclamada, consistente na contratação irregular de trabalhadores, constitui nítida fraude aos direitos sociais do trabalho, com evidentes prejuízos à coletividade, demonstrando o seu desprezo aos valores sociais do trabalho, à dignidade dos trabalhadores e à própria legislação trabalhista.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

**3.8 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

**TST-RRAg-8-36.2019.5.08.0107, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos  
Balazeiro, julgado em 14/8/2024)**

*A moderna ciência processual tem na efetividade da prestação jurisdicional o seu maior desiderato. Nesse diapasão, temos as astreintes, técnica de coerção indireta, que têm por finalidade convencer o devedor a realizar, por si, o que lhe é imposto. Inclusive, dentro do espectro do microssistema brasileiro de ações coletivas e tutela dos direitos difusos, adquire especial importância o instrumento da tutela inibitória, dada a sua essência e gênese de implementação de direitos fundamentais. Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que as astreintes têm natureza diversa da cláusula penal não se podendo impor limitação temporal, sob pena de se incentivar o descumprimento reiterado de obrigação básica do contrato de trabalho.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROJUD

## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 4.1 EMPREITADA. PREÇO UNITÁRIO. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS SEM CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO E REQUISITOS.

#### Acórdão 1643/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

*1. Na empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021), é regular a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:*

- a) o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de um mês (art. 132 da Lei 14.133/2021);*
- b) as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado (art. 126 da Lei 14.133/2021);*
- c) não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impossíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento;*
- d) não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado;*
- e) seja especificado, no instrumento convocatório, de forma razoável, o que vier a ser definido como “pequenas alterações de quantitativos”;*
- f) a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado (art. 128 da Lei 14.133/2021);*
- g) não haja elevação do valor contratual;*
- h) exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e dos acréscimos realizados;*
- e i) as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de aditamento contratual, vedando-se a compensação entre eles*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.2 CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. REFERÊNCIA. CUSTO. EXCEÇÃO. PREÇO DE MERCADO.**

**Acórdão 1669/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.3 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. EXECUÇÃO PARCIAL. INUTILIDADE. DÉBITO.**

**Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.4 CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. DATA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.**

##### **Acórdão 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021)*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.5 RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. PARENTESCO. SÓCIO. INDÍCIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

##### **Acórdão 1798/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.6 PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. COMPANHEIRO.**

**Acórdão 6293/2024 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação de que a união estável era contemporânea ao óbito do instituidor*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria, Judicial e PROCADIN

**4.7 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. VERBA ILEGAL. EXCLUSÃO.**

**Acórdão 7851/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria, Servidores e PROCADIN

#### **4.8 APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROVENTOS. CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO.**

**Acórdão 7374/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*É ilegal a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS (art. 11 da Lei 10.855/2004) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 266).*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria, Servidores e PROCADIN

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da sétima edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**